RESPOSTA:

Como se verifica na doutrina e até em decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE-MG, há, para a comprovação da qualificação técnica, a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-profissional e/ou de capacitação técnico-operacional.

Ambas as exigências trazem questões distintas. O atestado de capacidade técnico-profissional se refere ao profissional (ao responsável técnico da empresa licitante). O de capacidade técnico-operacional trata da capacitação da empresa para realizar serviços similares.

O Edital do CONVALE prevê no seu item 15.3:

> "15.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
>
> 15.3.1 Os documentos para qualificação técnica consistirão em:
>
> a) Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores aos que tem maior relevância técnica e valor significativo do OBJETO licitado.
>
> a.1.) Para efeito de execução de serviços de características semelhantes ao do OBJETO da CONCESSÃO referido no item (a) anterior, são considerados, os seguintes serviços:
>
> a.1.1.) Operação de coleta e transporte de resíduos sólidos, com capacidade mínima de 100 (cem) toneladas/dia.
>
> a.1.2.) Operação de unidades de TRATAMENTO ou de DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS com capacidade mínima de 100 (cem) toneladas/dia.
>
> a.1.3) A LICITANTE deverá comprovar que os atestados apresentados em atendimento ao subitem a.1.2 se referem a unidades de beneficiamento instaladas e em operação para resíduos sólidos urbanos, em ao menos uma planta no país ou no exterior. Não serão aceitas tecnologias experimentais, cuja eficiência e capacidade de produção não fiquem comprovadas. Considera-se tecnologia experimental, para fins do presente EDITAL, toda aquela que não esteja em efetiva operação comercial.
>
> a.1.4) Serão aceitos o somatório dos quantitativos constantes em até 3 (três) atestados para atender aos itens (a.1.1) e/ou (a.1.2), desde que, ao menos um dos atestados, represente 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos exigidos nos referidos itens (a.1.1) e (a.1.2).

a.1.5) A experiência exigida no subitem 15.3.1 (a) também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome de empresa integrante do mesmo GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE ou da empresa integrante do CONSÓRCIO, devendo a empresa no nome da qual foi dado o atestado passar, para a futura SPE, o know how relativo à execução dos serviços atestados. a.1.5.1) A relação entre a LICITANTE, ou empresa integrante do CONSÓRCIO, e a empresa detentora dos documentos de comprovação das experiências constantes do subitem 15.3.1 (a), deste EDITAL, deve ser comprovada mediante a apresentação de (i) organograma do GRUPO ECONÔMICO que demonstre a(s) relação(ões) societária(s) entre a LICITANTE, ou empresa integrante do CONSÓRCIO, e a empresa detentora dos referidos documentos de comprovação; e (ii) documentos societários, nos termos da legislação aplicável, que embasam as relações societárias indicadas naquele organograma, tais como contratos sociais, estatutos sociais, livros de registro ações, livros de registro de transferência de ações e acordos de quotistas ou de acionistas. a.1.5.2) Na hipótese de a LICITANTE, ou empresa integrante do CONSÓRCIO, apresentar documento(s) de comprovação de serviço similar de que trata o subitem 15.3.1 (a.1.1) ou (a.1.2) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou seja de empresa integrante de seu GRUPO ECONÔMICO, será levada em consideração, para os fins de comprovação dos montantes especificados nos subitens 15.3.1 (a.1.1) e (a.1.2), a mesma proporção de participação da LICITANTE, ou empresa integrante do CONSÓRCIO, no referido consórcio ou na sociedade integrante de seu GRUPO ECONÔMICO no que diz respeito à execução do empreendimento objeto do atestado. a.2) A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá realizar diligências a fim de verificar o atendimento das condições previstas nos subitens acima. b) Declaração de a LICITANTE ter visitado os locais de execução dos serviços, conforme previsto no item 16 deste EDITAL"

Dessa forma, no caso da pergunta formulada, trata o Edital do atestado de capacidade técnico-operacional da licitante, devendo ser o atestado emitido em nome da empresa licitante, e não apenas do seu responsável técnico.

****

Apenas a título de exemplo, para conhecimento da CAIXA e CONVALE, apresentamos 2 casos do TCE-MG:

(I) "EDITAL DE LICITAÇÃO N. 872084 Procedência: Prefeitura Municipal de Fronteira. Responsável(eis): Sérgio Paulo Campos, Elaine Pinesso Apensos(s): AGRAVO: 851120; DENÚNCIAS: 850402, 859002, 862168, 862174; EDITAL DE LICITAÇÃO: 858967.

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

SEGUNDA CÂMARA 19ª Sessão Ordinária – 07/07/2015

1) A comprovação da capacitação técnico-operacional não se confunde com a da capacidade técnico-profissional para fins de habilitação. A primeira se refere à capacidade operativa da licitante e a segunda à qualificação dos profissionais integrantes dos quadros permanentes da contratada licitante que executará o objeto licitado.

2) A comprovação da capacidade técnico-operacional tem que ser em nome da pessoa jurídica que participará da licitação, de forma a verificar se a licitante tem condições de executar o contrato e consequentemente satisfazer o interesse público.

(...)

Como é cediço, a comprovação da capacitação técnico-operacional não se confunde com a da capacidade técnico-profissional para fins de habilitação. A primeira se refere à capacidade operativa da licitante e a segunda à qualificação dos profissionais integrantes dos quadros permanentes da contratada licitante que executará o objeto licitado. Dessa forma, a comprovação da capacidade técnico-operacional tem que ser em nome da pessoa jurídica que participará da licitação, de forma a verificar se a licitante tem condições de executar o contrato e consequentemente satisfazer o interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho explicita: (...) A qualificação técnico operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “ responsável técnico”' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços a empresa licitante (ou

contratada pela Administração Pública).(in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499).

A propósito, os tribunais pátrios já se manifestaram sobre a questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SINGULAR EM DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA DETERMINANDO AO IMPETRADO QUE PERMITA A IMPETRANTE CONTINUAR A PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO - CONFUSÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL; A PRINCÍPIO, ESTA NÃO DEMONSTRADA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - REFORMA DA DECISÃO ATACADA E REVOGAÇÃO DA LIMINAR- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O edital de abertura do certame licitatório em exame exigiu, não só a qualificação técnica-profissional da empresa licitante, mas também a sua qualificação operacional; aquela esperada individualmente, dos integrantes da pessoa jurídica em si, e esta da própria pessoa jurídica, aptidão desta enquanto coletividade, agrupamento. Pelo contido no presente instrumento, ao que se apreende, a empresa agravada não preencheu os requisitos exigidos no edital, não comprovando sua qualificação operacional, independente da existência de acervo técnico, coincidente com o de seus profissionais, como procuraram os agravantes demonstrar, o que só serviria para comprovar o cumprimento de outra qualificação, que não a operacional, pois esta não se reduz ao aspecto profissional, sendo muito mais ampla. Tendo em vista a importância cultural e histórica da obra a ser realizada, objeto da licitação em questão, de extrema delicadeza, a mesma necessita de mão de obra técnica e precisa. Assim, melhor e mais razoável que se aguarde sentença final a ser proferida no mandado de segurança, que decida pela correta participação/habilitação ou não da empresa agravada, pois, ao que ficou evidenciado com os documentos acostados aos autos, a agravada não cumpriu com os requisitos necessários, elencados no edital licitatório, não satisfazendo as condições necessárias continuar participando do certame. (TJPR - Acórdão nº 26.927, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Anny Mary Kuss. Julg. 28/11/2006. Pub. DJ 12/01/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDERERIMENTO. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A Lei exige a demonstração de capacitação técnica operacional, dirigida à empresa, referida no artigo 30, II, da Lei nº 8666/93, onde não existe a vedação à quantificação do trabalho realizado, e a capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I, do mesmo dispositivo legal, que tem como destinatários os profissionais técnicos. A exigência com relação à empresa impede a burla à capacitação técnico-operacional, sendo de bom alvitre tal requisito, uma vez que visa evitar que as empresas que pretendam participar de licitação contratem funcionários com capacitação, a fim de pretender atender tal requisito. Agravo de instrumento desprovido." (TJRS - Agravo de Instrumento n° 70024793960, 22ª

Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, DJ 21/08/2008). Assim, entendo que, tendo a Administração pretendido na alínea “c” do subitem 18.1.3 do edital a comprovação de capacidade técnico-operacional, e estando a quantidade mínima exigida dentro de percentual razoável, a exigência de que o atestado esteja em nome do responsável técnico de fato se apresenta irregular, porquanto a comprovação da qualificação técnico-profissional já está sendo exigida nas alíneas "a" e "b" da cláusula editalícia. Contudo, não há nos autos a fase interna do certame, para a verificação se tal exigência restringiu ou não a competitividade, mas considerando que a cláusula editalícia foi publicada conforme determinado por esta Corte em 2012, que, à época, não vislumbrou a irregularidade ora detectada, como também a situação posta, com a conclusão do certame, entendo que não há como aplicar multa ao ex-gestor que demonstrou sua intenção de atender as determinações desta Corte, corrigindo as falhas que lhe foram apontadas.

III - DECISÃO Diante do exposto, voto pela irregularidade da exigência de que o atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional esteja em nome do responsável técnico da licitante, conforme previsto na alínea “c” do subitem 18.1.3 do edital da Concorrência Pública nº 004/2012, publicado pela Prefeitura de Fronteira.”

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

(II) ESTUDO TÉCNICO DOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 923.949 – TCE-MG

“2.2. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA

Articula o denunciante às fls. 05/07: A Administração pede que seja apresentado atestados de qualificação técnico operacional, como poderá ser observado a seguir: [...] De tanto a tanto, o próprio CREA, não atesta as empresa e sim e tão somente o profissional, portanto, fica claro que não é possível uma empresa ter atestado de capacidade como está sendo exigido neste certame, de mais a mais, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia e a lei 5194/66 conforme exposto a seguir. Vejamos o que diz o artigo 7° e 8° da Lei 5.194/66: [...] Portanto, fica claro que os itens solicitados no edital ferem o que aduz a Lei 5.194/66, que são atribuições do PROFISSIONAL, que é por sinal é o Responsável Técnico, não sendo possível atestado em nome da empresa, como está sendo solicitado no edital convocatório. Neste sentido o CREA/MG, em consulta realizada e respondido pela sua Câmara Especializada CEEC/MG/n° 5115/2013, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vejamos: Decisão A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA MG, apreciando o processo de nº. 20558173, que trata de Consulta Empresa e Considerando Decidiu por oficiar informando: O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas o longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de

responsabilidade técnica. A capacidade técnico-profissional integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. É facultado ao profissional requer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnica executadas. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelos Sistema Confea/Crea. [...] Votaram contrariamente os Conselheiros O (zero). Abstiveram-se de votar os Conselheiros O (zero). Cientifique-se e cumpra-se Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013 Eng. Civil Jobson Nogueira de Andrade Presidente do Crea-MG

Desta forma, se o próprio CREA- MG não faz atestado em nome da empresa, como a Administração poderá exigir? Ou seja, tal exigência será impossível de ser cumprida por empresas novas no mercado, desta forma, ferindo o direito ao amplo acesso de outras empresas aos processos licitatórios.

Análise

O subitem 1.3.4, letras “b” e “c”, do edital da Concorrência n.º 003/2014 disciplina QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...] b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) emitida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, com observância das formalidades contidas nos §§10 e 30 do artigo 30 da Lei 8666/93, por pessoas jurídicas de direito público (órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) ou privado, em nome do(s) profissional(aís) técnico(s) responsável(eis), comprovadamente inscrito(s) no CREA como RT integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta, comprovando a execução de obras e serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, gerenciamento ou

supervisão, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes e que deverão estar indicadas na redação do atestado:

b.I. ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL [...] c) Comprovação de aptidão de desempenho técnico-operacional da licitante, através de atestado(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) emitida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, fornecidos por pessoa de direito público (órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal) ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando a execução, como contratada principal ou membro de consórcio, de obras e serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica a de valores significativos são:

c.1 . ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL [...]. Verifica-se, então, que o edital exige para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado sejam registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, entidade fiscalizadora das atividades pertinentes ao objeto da licitação em tela, de forma a comprovar a execução de obra como características técnicas similares ao objeto da presente licitação.

A respeito do registro dos atestados de capacidade no CREA a doutrina noticia: PERGUNTA 4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Os atestados para comprovação de qualificação técnica operacional, no caso de licitação para contratação de execução de obra de engenharia, devem ser previamente registrados no CREA? Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação da qualificação técnica da licitante ocorre por meio da apresentação de atestados "fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a qualificação técnico-operacional (art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, § 1º, inc. I). A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, "o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico profissional das

empresas em processos licitatórios". A partir dessa orientação, e com fundamento na própria Lei nº 5.194/66, tem-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (art. 2º). Além disso, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (art. 3º). A mesma obrigatoriedade não subsiste, no entanto, para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. Para esses atestados, a Lei nº 5.194/66 e as normas infralegais expedidas pelo sistema CONFEA/CREA não exigem o registro. Por conta do panorama normativo, em especial as normativas expedidas pelo sistema CONFEA/CREA, conclui-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-operacional das licitantes, no caso de licitação para contratação de execução de obra de engenharia, não necessitam ser previamente registrados no CREA. 8 (Grifou-se) Em consulta ao Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, pautado na Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, constata-se que o procedimento para o registro do atestado na entidade passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnica do profissional em procedimentos licitatórios. Ademais, o objetivo do registro é fazer prova de aptidão do profissional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

A conferir:

Capítulo IV Do Registro do Atestado

1. Do atestado O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de Qualificação técnica - Capacidade técnico-operacional - Obras e serviços de engenharia - Atestados - Registro no CREA - Desnecessidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 235, p. 952, set. 2013, serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. [...]

1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: • o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: • esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de

Registro e Quitação da pessoa jurídica; • ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. • o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado; • o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado; • A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma: • pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante; • por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado. • o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. 1.4. Fundamentação: 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional. Assim, o art. 58 da Resolução nº 1025, de 2009, por meio do item 1.6 do respectivo Anexo IV, passou a exigir a identificação tanto do representante legal da empresa contratante quanto do responsável pela declaração dos dados técnicos constantes do atestado. Entendemos, contudo, que na ausência da identificação deste profissional no atestado, em especial quando este houver sido emitido antes da publicação da Resolução nº 1025, de 2009, o contratante, por exemplo, poderá emitir declaração ou apresentar documento que identifique o profissional que à época subsidiou tecnicamente a elaboração do documento, caso conste de seus arquivos esta informação, haja vista que usualmente os atestados ou as certidões de conclusão de obra ou serviço são elaborados pelos profissionais que fiscalizaram sua execução em nome da contratante. Observamos que esta situação difere daquela prevista no parágrafo único do art. 58, que obriga a apresentação de laudo nos casos em que os dados técnicos constantes do atestado não tenham sido declarados por qualquer profissional, de forma a confirmar tecnicamente os elementos qualitativos e quantitativos em face do que foi efetivamente executado, em especial nos casos em que o atestado é emitido por pessoa física, situação não prevista na Lei nº 8.666, de 1993. [...] 3. Do registro do atestado 3.1. O

atestado será registrado após análise do requerimento e da documentação apresentada de acordo com as instruções constantes do Capítulo V deste manual. 3.1.1. Caso não atenda ao disposto na Resolução n° 1.025, de 2009, o requerimento será indeferido. 3.1.2. No caso do requerimento que apresentar atestado emitido antes de 31 de dezembro de 2009 instruído com documentos complementares, o Crea deverá avaliar se os dados apresentados são suficientes para atendimento ao disposto no Anexo IV da Resolução nº 1.025, de 2009. Em caso de dúvida, o Crea poderá efetuar diligências ou encaminhar o processo para análise e julgamento da câmara especializada competente. 3.2. A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. 3.2.1. A CAT com registro de atestado especificará somente as ARTs a ele correspondentes. 3.2.2. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada profissional da equipe técnica nele identificada. 3.2.3. A CAT com registro de atestado será vinculada a uma única via de atestado. 3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento. (Grifou-se) Registre-se, ainda, a Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão: RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 OUT 1986. Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceitua a Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º; CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 247/77; CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contêm elementos de defesa do profissional no que concerne a seu Acervo Técnico; CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados, RESOLVE: [...] Art. 5º - Ficam os CREAs, com base [...] Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas. Na leitura sistemática da doutrina colacionada, do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, regulado na Resolução nº 1.025/2009, e da Resolução nº 317/1986 constata-se que, não obstante ser facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado no CREA, tal registro é obrigatório para participação em licitações. E, mais, somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional carecem de registro no CREA para comprovação da capacidade

técnica do profissional, nos termos do disposto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]: A mesma obrigatoriedade não subsiste para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, uma vez que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as normas infralegais expedidas pelo Sistema CONFEA/CREA não exigem o registro dos atestados emitidos em benefícios das pessoas jurídicas nessa entidade profissional. Logo, em se tratando de qualificação técnico-operacional, entende-se que não se aplica o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Isso posto, o registro no CREA de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes não encontra amparo na ordem jurídica, razão que leva esta Unidade Técnica a entender que a denúncia é procedente. Registre-se, em benefício da clareza da matéria estudada, que não há empecilho em se exigir atestados para comprovar a capacitação técnico-operacional das licitantes. Apenas e tão somente não se admite o registro desses atestados no CREA.”

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO